



PROCESSO N.º 975/10

PROTOCOLO N.º 10.528.993-6

PARECER CEE/CEB N.º 1062/10

APROVADO EM 29/11/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED/DET

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de descentralização da oferta do Ensino Fundamental e/ou Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, em estabelecimentos de ensino não reconhecidos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com oferta para o ano de 2010 a 2012.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 4335/2010-GS/SEED, de 18 de outubro de 2010, protocolado em referência, a Secretaria de Estado da Educação – SEED encaminhou a este Conselho Estadual de Educação expediente com o seguinte teor:

Solicitamos a esse Conselho Estadual de Educação a **autorização de funcionamento excepcional de turmas de APED iniciadas em 2010, vinculadas a** estabelecimentos que ainda não possuem o reconhecimento dos cursos.

Justificamos esta solicitação tendo em vista que alguns estabelecimentos de ensino passaram a ofertar a Educação de Jovens e Adultos no Segundo Semestre de 2009 e no ano de 2010, visando a melhoria da oferta para os educandos, conforme demonstrado nos resultados da Avaliação Institucional, realizada em 2008, e necessitando atender as comunidades da região, solicitaram a implantação de turmas de APED, orientados por esta SEED.

Essas turmas tiveram início durante o Primeiro Semestre de 2010, autorizadas por esta Secretaria, pois, eram continuidade de turmas que já possuíam autorização de funcionamento, pelo fato da não existência de outra forma de oferta de escolarização, uma vez que os educandos se encontram em locais de difícil acesso e considerando a especificidade de cada comunidade (sem grifo no original).

1.2 Foi encaminhada a este Conselho Estadual de Educação a relação de 21 (vinte e um) Colégios que funcionaram como sedes, os quais ainda não possuem reconhecimento, para a oferta descentralizada do curso em 40 (quarenta) localidades, conforme tabela a seguir:



PROCESSO N.º 975/10

NRE	ESTABELECIMENTO	RESOLUÇÃO DE RECONHECIMENTO	MUNICÍPIO APED	PROTOCOLO	LOCAL DE FUNCIONAMENTO	FASE II - NOITE	EM - NOITE
A M SUL	ALFREDO GREIPEL JUNIOR, C E		PIEN	102239369	C E FREDERICO G GIESE	1	1
APUCARANA	ANGELO CASAGRANDE, C E PE		MARILANDIA DO SUL	102220730	C E TANCREDO NEVES	1	1
APUCARANA	CARLOS MASSARETO, E E		APUCARANA	102220447	E M JOSE BRAZIL CAMARGO	1	1
APUCARANA	CARLOS MASSARETO, E E		APUCARANA	102220420	E M ARNALDO BELTRAMI	1	1
APUCARANA	CARLOS MASSARETO, E E		APUCARANA	102220412	E M ALBINO BIACCHI	1	1
APUCARANA	CARLOS MASSARETO, E E		APUCARANA	102220455	E M FABIO HENRIQUE DA SILVA	1	1
APUCARANA	CARLOS MASSARETO, E E		APUCARANA	102220501	E M PE ANTONIO VIEIRA	1	1
APUCARANA	CESAR LATTES, C E		NOVO ITA COLOMI	102221044	C E TOME DE SOUZA	1	1
APUCARANA	REGINA C A S DOMIT		ARAPONGAS	102220633	E M MARIA H STAVINSKI		
APUCARANA	REGINA C A S DOMIT		ARAPONGAS	102220650	E R M SÃO CARLOS	1	1
APUCARANA	REGINA C.A.DOS S.DOMIT, E E PROFA-E FUND		ARAPONGAS	102220668	C E DR JULIO JUNQUEIRA	1	0
CASCADEL	VITAL BRASIL, C E - E FUND MEDIO - MARINGA		CEU AZUL	101642798	C E MONTEIRO LOBATO	1	1
CIANORTE	11 DE ABRIL, C E		TUNEIRAS DO OESTE	101647552	E E MACHADO DE ASSIS	1	1
CIANORTE	11 DE ABRIL, C E		TAPEJARA	101647714	E E DE CUARAITAVA	0	1
CIANORTE	MAL COSTA E SILVA, C E		RONDON	101647560	E E ALMIRANTE BARROSO	1	1
CIANORTE	PEDRO FECCHIO, C E		JAPURA	101647722	E E EMILIO DE MENEZES	1	1
CIANORTE	PEDRO FECCHIO, C E		JAPURA	101647722	E E EMILIO DE MENEZES		
CIANORTE	PEDRO FECCHIO, E E - E FUND		INDIANÓPOLIS	101647730	C E IZOLDA RIZZATO DE LIUTTI	1	1
FRANCISCO BELTRAO	MARMELEIRO, C E		MARMELEIRO	100834057	E M PERSEVERANÇA	1	
FRANCISCO BELTRAO	MARMELEIRO, C E		MARMELEIRO	100834049	E R M SOUZA NAVES	1	
IRATI	PARIGOT DE SOUZA, C E		INACIO MARTINS	102509765	E E IND ARANDU MIRI	1	
IRATI	PARIGOT DE SOUZA, C E		INACIO MARTINS	102509617	E R M BOM JESUS	1	
IRATI	PARIGOT DE SOUZA, C E		INACIO MARTINS	102509609	E R M MARGARIDA ALVES	1	1
IRATI	ANGAI, C E		FERNANDES PINHEIRO	102509412	E M BITUVA DOS MACHADOS	1	1
IVAIPORA	ARAPUA, C E		ARAPUA	102862341	E E DE ROMEOPOLIS	1	1
IVAIPORA	D PEDRO I, C E		LIDIANOPOLIS	103832896	E E BENEDITO SERRA	1	1
LOANDA	GUILHERME DE ALMEIDA, C E		LOANDA	102495748	ASS DE PRODUTORES AGROPECUARIOS	1	1
LOANDA	CASTRO ALVES, E E		QUERENCIA DO NORTE	102495683	E R MONTE CARMO	1	1
LONDRINA	CLEIA GODOY FABRINI DA SILVA, C E		LONDRINA	101463206	C E DE MARAVILHA	1	1
PONTA GROSSA	DAVID CARNEIRO, E E		PORTO AMAZONAS	102687120	C E CEL AMAZONAS	2	2
PONTA GROSSA	DAVID CARNEIRO, C E		SÃO JOAO DO TRIUNFO	104041809	E M DO IGUAÇU	1	1
TOLEDO	VALDIR FERNANDES, CEEBJA		GUAIRA	103865689	COM. RIBEIRINHA DE SALAMANCA		
TOLEDO	VALDIR FERNANDES, CEEBJA		GUAIRA	103866677	E E IND MBYJA PORÁ		



PROCESSO N.º 975/10

TOLEDO	VALDIR FERNANDES, CEEBJA		GUAIRA	103866669	COM. QUILOMBOLA MANOEL CIRIACO		
TOLEDO	VALDIR FERNANDES, CEEBJA		GUAIRA	103867193	E M RITA ANA DE CASSIA	1	
UNIAO DA VITORIA	ADILES BORDIN, C E		UNIAO DA VITORIA	102979443	C E INOCENCIO DE OLIVEIRA	1	
UNIAO DA VITORIA	ADILES BORDIN, C E		UNIAO DA VITORIA	102979451	E M JACINTHO PASIN		2
UNIAO DA VITORIA	ADILES BORDIN, C E		UNIAO DA VITORIA	102979460	E M MARIVALDA PALAMAR		1
UNIAO DA VITORIA	CERRO AZUL, C E BARAO		CRUZ MACHADO	102979281	E M MILENE DA SILVA BARCZAK	1	1
UNIAO DA VITORIA	CERRO AZUL, C E BARAO DO - EF MEDIO NORM		UNIAO DA VITORIA	102979265	C E ESTANISLAU WRUBLEWSKI	1	1



PROCESSO N.º 975/10

2. No Mérito

Trata-se de pedido de autorização para o funcionamento, em caráter excepcional, de turmas de APEDs iniciadas em 2010, vinculadas a estabelecimentos de ensino que ainda não possuem o reconhecimento do Ensino Fundamental e/ou Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Vale retomar que a pretensão apresentada pelo Departamento de Educação e Trabalho quando da apreciação da proposta de descentralização dos cursos em tela, para os estabelecimentos de ensino que ainda não possuíam reconhecimento, foi abordada pelo Parecer CEE/CEB n.º 870/10, referente ao mesmo protocolado, o qual expôs o seguinte desfecho:

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, dá-se por apreciada à proposta de descentralização do Ensino Fundamental e/ou Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, apenas para os estabelecimentos de ensino sedes da rede pública de ensino **já reconhecidos** que estão listados neste Parecer, **para os anos de 2010 a 2012, ficando indeferidas as autorizações para os estabelecimentos de ensino que possuem processos protocolados sem o devido Ato legal de reconhecimento.**

Devolva-se o processo à SEED para os procedimentos necessários à realização da proposta em pauta.

É o Parecer.

Convém reiterar que o Parecer n.º 765/08 – CEE/PR já firmou entendimento que, por se tratar de descentralização de cursos, independente da oferta, só poderá ocorrer quando o estabelecimento sede possuir o curso reconhecido, o qual, conseqüentemente, já possui autorização, uma vez que esta é anterior ao ato de reconhecimento.

Nesse sentido, resta claro a irregularidade apresentada, mesmo diante da justificativa da interessada, recaindo em descumprimento da normatização vigente deste Conselho Estadual de Educação, a saber:

Art. 6º - Considera-se em situação irregular o Estabelecimento de Ensino ou curso não autorizado, ou cujo prazo de autorização ou de validade do reconhecimento esteja vencido.

§ 1º - Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por Estabelecimento de Ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento dos estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.



PROCESSO N.º 975/10

§ 2º - Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração do Estabelecimento que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, este relator reitera o contido no Parecer n.º 765/08 – CEE/PR e o Parecer CEE/CEB n.º 870/10 já exarados por este Conselho, que firmam entendimento de que a descentralização de cursos, em qualquer nível ou modalidade, deve ocorrer em instituições de ensino que possuam os cursos já reconhecidos, **e é pelo indeferimento das autorizações para os estabelecimentos de ensino apresentados neste Parecer**, os quais não possuem o devido Ato legal de reconhecimento.

Outrossim, deve a SEED credenciar estabelecimento de ensino, com cursos devidamente reconhecidos, jurisdicionado ao NRE a que pertence, para proceder a continuidade da oferta, a guarda e a expedição da documentação escolar.

Devolva-se o processo à SEED para os procedimentos necessários à efetivação do exposto.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 29 de novembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB